



RELATORIO DE RECURSO CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

Processo Administrativo: N.º 2025.06.030 – SEMSA

Concorrência: N.º 001/2025

Objeto: Contratação de empresa para construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde – Maternidade Tipo I – São Félix do Xingu/PA.

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem como finalidade analisar o Recurso Administrativo interposto pela empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 09.439.967/0001-49) contra a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da proponente AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 21.250.517/0001-09) no âmbito da Concorrência nº 001/2025. A análise visa verificar a procedência das alegações recursais e, com base nas informações e documentos apresentados, proferir decisão acerca da manutenção ou reversão da habilitação da empresa recorrida.

O edital da Concorrência nº 001/2025 estabeleceu como item de relevância a construção de Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS) de média e/ou alta complexidade, abrangendo a execução de sistemas prediais hospitalares, incluindo gases medicinais, climatização e instalações de suporte a procedimentos obstétricos e neonatais, com uma área de 4.102,82m² representando 50% da unidade a ser construída. A qualificação técnica e operacional para tal empreendimento é um requisito fundamental para a garantia da qualidade e segurança da obra, dada a natureza crítica de uma unidade de saúde.

Inicialmente, o parecer técnico da engenharia atestou positivamente a habilitação da empresa AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA. Contudo, a interposição do recurso administrativo pela BARA CONSTRUÇÕES LTDA trouxe à tona questionamentos sobre a conformidade da documentação apresentada pela empresa habilitada. O Agente de Contratação, embora não realize a análise técnica primária, é responsável por encaminhar as questões levantadas para o setor competente e, posteriormente, deliberar sobre o provimento ou não do recurso, conforme as verificações realizadas.

Este relatório abordará os pontos levantados no recurso, as contrarrazões apresentadas pela empresa AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA, e a verificação realizada pelo Agente de Contratação, com foco nas irregularidades apontadas na comprovação do atestado técnico operacional, na visita técnica e relatório fotográfico, e na capacidade econômico-financeira.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA BARA CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou recurso administrativo alegando diversas irregularidades na classificação/habilitação da AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA. As principais alegações podem ser sumarizadas nos seguintes pontos:

2.1 IRREGULARIDADE NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA

A recorrente argumenta que a AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA não comprovou a execução de construção de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS) de média ou alta



complexidade, conforme exigido no item 8.1.42 do edital. Segundo a BARA CONSTRUÇÕES LTDA, nenhum dos 37 atestados apresentados pela recorrida comprova a construção de EAS, nem mesmo de baixa complexidade, o que, em sua visão, deveria ter resultado na inabilitação imediata da empresa.

Além disso, a recorrente apontou a ausência de comprovação de execução compatível referente aos Responsáveis Técnicos (RTs) das engenharias mecânica, elétrica e de segurança do trabalho, conforme os itens 8.1.43, 8.1.44 e 8.1.45 do edital. A BARA CONSTRUÇÕES LTDA enfatiza que a exigência de profissionais com atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA ou CAU, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), é mandatório para a qualificação técnica.

2.2 AUSÊNCIA DE RELATÓRIO FOTOGRÁFICO NA VISITA TÉCNICA

Outro ponto levantado no recurso refere-se à obrigatoriedade da visita técnica ao local de execução da obra. A BARA CONSTRUÇÕES LTDA alega que a AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA não apresentou o relatório fotográfico acompanhado da declaração de conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, conforme exigência do item 7 e subitens do edital, em especial o item 7.6.1. A recorrente ressalta que o termo “DEVERÁ/DEVERÃO” no edital torna a exigência obrigatória, e o descumprimento implicaria em inabilitação.

2.3 CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A BARA CONSTRUÇÕES LTDA questiona a capacidade econômico-financeira da AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA, especificamente em relação aos compromissos assumidos. O edital, no item 8.1.38, estabelece que os compromissos assumidos, excluídas as parcelas já executadas, não podem ultrapassar 1/12 avos do patrimônio líquido da empresa. A recorrente calculou que o valor dos compromissos declarados pela AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA (R\$ 2.079.026,86) superaria em 252,82% o limite de 1/12 avos do patrimônio líquido (R\$ 7.071.079,84), o que corresponderia a R\$ 589.256,65. Assim, a AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA apresentaria um compromisso de 29,40% de seu PL, em vez dos 8,33% máximos permitidos.

3 DAS CONTRARRAZÕES DA AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA

Em suas contrarrazões, a AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA refutou as alegações da BARA CONSTRUÇÕES LTDA, argumentando pela manutenção de sua habilitação. Os principais pontos de defesa da recorrida são:

3.1 PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E PRECLUSÃO

A AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA arguiu preliminarmente a intempestividade e preclusão do recurso da BARA CONSTRUÇÕES LTDA. A recorrida alegou que a intenção de recorrer deveria ter sido manifestada imediatamente após o julgamento da habilitação, conforme o art. 165, §1º, I da Lei nº 14.133/2021. Segundo a AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA, não houve intenção de recurso quanto ao julgamento da habilitação, o que levaria à preclusão da matéria.

3.2 REGULARIDADE DA PROPOSTA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



Quanto à proposta, a AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA defendeu que os ajustes nos preços foram realizados dentro dos limites permitidos pelo edital e que não houve alteração substancial na proposta, citando a Nota Técnica de Engenharia 004/2025 que atestou a ausência de sobrepreço ou superfaturamento. A recorrida também afirmou ter apresentado toda a documentação solicitada no edital, o que foi confirmado pela equipe técnica na Nota Técnica de Engenharia nº 005/2025, que emitiu parecer favorável à sua habilitação.

Em relação à qualificação técnica, a AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA sustentou que seus 37 acervos demonstram expertise para a execução do objeto, seja pelo volume de serviços idênticos ou pela similaridade com o objeto. A empresa também afirmou possuir em seu corpo técnico engenheiros mecânico, eletricista, de segurança do trabalho e ambiental, cumprindo a exigência do item 8.1.43 do edital.

3.3 COMPROVAÇÃO DA VISITA TÉCNICA

A AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA alegou que tanto a Declaração de Visita Técnica quanto o Relatório Fotográfico foram devidamente juntados aos documentos de habilitação, cumprindo integralmente o item 7.6.1 do edital.

3.4 CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recorrida argumentou que a regra de 1/12 avos do patrimônio líquido para compromissos assumidos é mais aplicável a serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme jurisprudência do TCU. Além disso, a AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA reforçou que dispõe de patrimônio líquido suficiente conforme o edital e a lei (10% do valor da licitação) e demonstra saúde financeira por meio dos índices contábeis e que será apresentado Seguro Garantia de Contrato.

4 ANÁLISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que, de acordo com a Doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas: *“O Agente de Contratação recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que o mesmo dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preencham os requisitos mínimos exigidos”*.

Ainda, Segundo **Marçal Justen Filho** (2020):

“O pregoeiro não exerce função decisória em sede recursal, sendo apenas o responsável por verificar a admissibilidade do recurso e, caso não o reconsidere, remetê-lo à autoridade competente.”

No caso em tela, o juízo de admissibilidade, exame dos pressupostos recursais, este agente de contratação entendeu por bem, em privilégio ao contraditório, aceitar a intenção de recurso, oportunizando à empresa, elaborar mais detalhadamente suas razões de recurso.

O objetivo da licitação é atender o **interesse público**, respeitando a igualdade de oportunidades e condições, sem deixar de observar os princípios constitucionais. As leis que



regulam o processo licitatório, trazem um conjunto de princípios que devem ser observados pelos agentes públicos, durante todo o processo licitatório e na celebração do contrato administrativo, dentre eles destaca-se o princípio da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da impessoalidade, igualdade, celeridade, economicidade e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e tem por objetivos conforme disposto no art. 11 da referida norma, I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos expressos na referida Lei e dos que lhes são correlatos.

Após a análise do Recurso Administrativo e das Contrarrazões, o Agente de Contratação procedeu à verificação das alegações, com base nas informações fornecidas e nos documentos anexos. É importante ressaltar que o Agente de Contratação não realiza a análise técnica aprofundada, mas sim a verificação da conformidade dos documentos e a aplicação das regras editalícias e legais.

Após análise das razões e contrarrazões apresentadas, passemos às considerações das alegações de cada empresa, conforme segue:

4.1 IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO ATESTADO TÉCNICO

Em relação à alegação de irregularidade na comprovação do atestado técnico operacional, o Agente de Contratação verificou que, de fato, a empresa AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA não cumpriu com o mínimo exigido no edital para a comprovação da construção de Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS) de média e/ou alta complexidade. Embora o parecer técnico inicial da engenharia tenha sido positivo, uma análise mais detalhada dos atestados apresentados revelou que eles não se enquadram na especificidade e complexidade requeridas para o objeto da licitação, que é a construção de uma maternidade tipo I com sistemas prediais hospitalares complexos.



O edital é claro ao exigir atestados que comprovem a execução de obras de EAS de média ou alta complexidade, e a simples apresentação de atestados de obras civis genéricas, mesmo que de grande porte, não supre a exigência específica de experiência em ambiente hospitalar, que envolve sistemas prediais especializados como gases medicinais, climatização e instalações para procedimentos obstétricos e neonatais. A ausência dessa comprovação específica configura um descumprimento de requisito eliminatório do edital.

4.2 VISITA TÉCNICA E RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

No que tange à Visita Técnica e ao Relatório Fotográfico, a BARA CONSTRUÇÕES LTDA alegou a ausência do relatório fotográfico acompanhado da declaração de conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto. Contudo, a AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA, em suas contrarrazões, afirmou ter apresentado a declaração de conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto juntamente com o relatório fotográfico.

Após verificação, constatou-se que a declaração de conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto foi, de fato, apresentada pela AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA, juntamente com o relatório fotográfico. Portanto, neste ponto específico, a alegação da recorrente não procede, e a AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA cumpriu com a exigência editalícia.

4.3 CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em relação à Capacidade Econômico-Financeira, a BARA CONSTRUÇÕES LTDA alegou que os cálculos referentes à capacidade econômica por compromissos assumidos foram feitos de forma equivocada pela recorrente. A BARA CONSTRUÇÕES LTDA calculou que o valor dos compromissos assumidos pela AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA (R\$ 2.079.026,86) superaria o limite de 1/12 avos do patrimônio líquido.

No entanto, o Agente de Contratação verificou que o cálculo correto de 1/12 avos do valor total a ser contratado representa 8% do valor total a ser contratado. O patrimônio líquido da AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA é de R\$ 7.051.079,84. Mesmo subtraindo os compromissos assumidos de R\$ 2.079.026,86, ainda restam R\$ 4.972.052,98. Considerando que o valor arrematado foi de R\$ 51.549.787,04, 8% desse valor é igual a R\$ 4.123.982,96 além do patrimônio líquido será exigido Seguro Garantia Contratual que fortalecerá a segurança da execução. Neste sentido, a empresa AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA cumpriu este requisito de capacidade econômico-financeira.

5 JUSTIFICATIVA PARA A CONSIDERAÇÃO DO RECURSO

Durante a fase recursal, a empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou recurso abrangendo tanto o julgamento da proposta quanto a fase de habilitação. Ressalte-se que, quanto à habilitação, não houve manifestação prévia de intenção de recorrer no momento oportuno, motivo pelo qual o recurso não foi formalmente conhecido nessa parte, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, as alegações apresentadas pela recorrente BARA CONSTRUÇÕES LTDA quanto à habilitação revelaram possíveis irregularidades de natureza grave, incompatíveis com a continuidade da licitante no certame. Em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e considerando o dever da Administração de zelar pela regularidade do



processo licitatório (art. 71, II e III, da mesma Lei), procedeu-se à análise dos fatos como notícia de irregularidade.

Após a devida verificação documental, constatou-se que a licitante AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA não atende plenamente às exigências de habilitação previstas no edital, em especial quanto à ausência de atestado técnico compatível para a construção de Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS) de média e/ou alta complexidade, abrangendo a execução de sistemas prediais hospitalares, incluindo gases medicinais, climatização e instalações de suporte a procedimentos obstétricos e neonatais.

Faz-se notório que, dos 37 acervos apresentados pela recorrida, apenas os 09 (nove) primeiros referem-se a unidades de saúde. Desses, três correspondem a UBS, que não se enquadram como média ou alta complexidade. Somente o acervo acompanhado do **CAT, registrado sob o nº 174490/2018 e 353109/2024**, sendo que somente a CAT de nº 174490/2018 refere-se a obra de média complexidade incluindo gases medicinais, climatização e instalações de suporte a procedimentos obstétricos e neonatais, com área de 2.243,96 m².

Diante das informações constantes nos autos, verifica-se indício de que a empresa AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA não teria comprovado de forma suficiente a capacidade técnico-operacional exigida para a contratação, nos termos do edital e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, considerando que este agente não detém competência técnica para decidir definitivamente sobre a matéria, opino pelo encaminhamento do recurso quanto a capacidade técnica ao setor de engenharia para emissão de parecer conclusivo acerca da conformidade da documentação apresentada.

Ressalte-se que, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a situação é passível de reparo, devendo ser oportunizada à licitante a possibilidade de saneamento, caso constatada alguma irregularidade que possa ser suprida sem prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Somente após manifestação técnica será possível deliberar de forma segura sobre a habilitação ou eventual inabilitação da empresa, resguardando o interesse público e a legalidade do procedimento.

6.0 CONCLUSÃO

Após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA e das contrarrazões apresentadas pela AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA, verificou-se que:

A alegação de ausência de relatório fotográfico da visita técnica não procede, uma vez que a documentação foi apresentada de forma regular.

Quanto à capacidade econômico-financeira, a empresa AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA demonstrou atender ao requisito previsto no edital, restando patrimônio líquido suficiente mesmo após a dedução dos compromissos assumidos.

No tocante à comprovação da qualificação técnico-operacional e profissional, foi identificado que os atestados apresentados não comprovam integralmente a execução de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



Estabelecimento Assistencial de Saúde de média e/ou alta complexidade, conforme exigido no instrumento convocatório.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a situação é passível de saneamento, devendo ser oportunizada à empresa AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA a complementação ou regularização dos documentos, caso tecnicamente viável, para não comprometer a competitividade do certame.

Considerando que a análise conclusiva sobre a conformidade técnica dos atestados apresentados é de competência do setor de engenharia, encaminho o presente relatório, juntamente com toda a documentação pertinente, à autoridade competente para análise, deliberação e decisão final acerca dos recursos administrativos, bem como para adoção das medidas cabíveis, em observância ao disposto no art. 165, § 1º, e art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

São Felix do Xingu-PA, 27 de agosto de 2025.

Carlos José Marcelino Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 221/2025